PROCESSO Nº 2633822025-4 - e-processo nº 2025.000552763-2
ACÓRDÃO Nº 430/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
Advogados: Sr. FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.050, e Sr. RUY CÉSAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.050
2ª Recorrente: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA
Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO EFETUADO EM SUBSTITUIÇÃO A AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. ART. 173, II, DO CTN. CORREÇÃO DA DESCRIÇÃO, DO CÓDIGO E DA CAPITULAÇÃO LEGAL NO REFAZIMENTO. IDENTIDADE MATERIAL PRESERVADA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 135, III, DO CTN. MANUTENÇÃO COMO INTERESSADOS. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. REGISTRO ANALÍTICO EM DESACORDO COM O DOCUMENTO FISCAL. CRÉDITO A SER REALIZADO POR AJUSTE DA APURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE NORMA SUPERVENIENTE AOS FATOS PRETÉRITOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS NO DEMONSTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS CANCELADOS E DENEGADOS. INFRAÇÃO ESPECÍFICA. VÍCIO MATERIAL. EXCLUSÃO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. CÓDIGO DE ITEM GENÉRICO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SOB O

ENFOQUE DO DECLARANTE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. REFORMA DE OFÍCIO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O lançamento realizado dentro do prazo de cinco anos contado da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anterior observa o art. 173, II, do CTN e o art. 18 da Lei nº 10.094/2013. A correção da descrição, do código e dos dispositivos infringidos constitui o próprio objeto do refazimento e não rompe a identidade material entre os lançamentos quando mantidos os fatos, os documentos e a penalidade. Não cabe ao órgão julgador requalificar como material vício definitivamente declarado formal.

A multa por omissão de documento fiscal na Escrituração Fiscal Digital tem por base o valor da operação, razão pela qual se exclui do lançamento a repetição de um mesmo documento no demonstrativo fiscal. As notas fiscais canceladas e denegadas de emissão própria devem ser escrituradas, sem valores monetários, mas sua falta de registro possui infração e penalidade específicas, de modo que a inclusão desses documentos na acusação genérica de omissão, com multa proporcional ao valor do documento, constitui vício material.

A responsabilidade pessoal de sócios-administradores exige a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). Ausente essa demonstração, afasta-se a responsabilidade pelo crédito tributário, mantendo-se os sócios no processo apenas na qualidade de interessados.

A falta de solicitação de inutilização de numeração de documento fiscal eletrônico, no prazo regulamentar, sujeita o emitente à penalidade do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96.

Os registros da Escrituração Fiscal Digital constituem a gravação das informações contidas nos documentos fiscais, distinguindo-se dos ajustes efetuados pelo próprio contribuinte. A escrituração, no registro analítico do documento, de valor de imposto diverso do destacado configura divergência punível, ainda que o crédito pretendido seja legítimo e devesse ter sido escriturado por ajuste da apuração. A infração é objetiva e independe de prejuízo ao erário. Norma posterior aos fatos não pode fundamentar a caracterização da infração.

A multa por omissão de documento fiscal na Escrituração Fiscal Digital tem por base o valor da operação, razão pela qual se exclui do

lançamento a repetição de um mesmo documento no demonstrativo fiscal. As notas fiscais canceladas e denegadas de emissão própria devem ser escrituradas, sem valores monetários, mas sua falta de registro possui infração e penalidade específicas, de modo que a inclusão desses documentos na acusação genérica de omissão, com multa proporcional ao valor do documento, constitui vício material.

As informações da Escrituração Fiscal Digital são prestadas sob o enfoque do declarante (art. 4º, § 3º, do Decreto nº 30.478/2009). Nas operações de entrada, o código e a descrição do item no Registro 0200 integram as classificações efetuadas pelo próprio contribuinte, de modo que a utilização de código genérico, em desacordo com o Guia Prático, não configura envio de registros com divergência (art. 88, X, da Lei nº 6.379/96). O enquadramento da conduta em tipo que não lhe corresponde constitui erro na determinação da infração e caracteriza vício material, insuscetível de correção nos próprios autos.

Não configura *bis in idem* a coexistência de lançamento por descumprimento de obrigação acessória e de lançamento relativo à obrigação principal, ainda que relacionados aos mesmos documentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para afastar a decadência reconhecida em primeira instância, mantendo, contudo, o cancelamento da acusação de divergência em registros da EFD (código 1075) por fundamento diverso, qual seja, a nulidade por vício material; e pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para excluir da acusação de omissão na EFD (código 1059) os valores lançados em duplicidade e, por vício material, os relativos a documentos cancelados e denegados.

Na forma da fundamentação acima expendida, reformo parcialmente a sentença e julgo *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005076/2025-25, lavrado em 19 de novembro de 2025 em face de **VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA**. Fixo o crédito tributário no valor total de **R$ 49.993,13** (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e treze centavos), a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, por infringência ao art. 166-M do RICMS/PB, e aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, nos termos dos arts. 81-A, V, "a", e 88, VI, da Lei nº 6.379/96, assim distribuídas: **R$ 253,15** (0937); **R$ 35.896,18** (1061); **R$ 13.843,80** (1059).

Cancelo o crédito tributário no valor de **R$ 110.216,44** (cento e dez mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), sendo **R$ 274,44** relativos à acusação 1059 e **R$ 109.942,00** relativos à acusação 1075, esta por vício material.

Fica afastada a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA e VALERIANO PAULO GARCIA DE OLIVEIRA pelo crédito tributário, mantendo-os no processo apenas na qualidade de interessados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Suplente Relator

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 2633822025-4 - e-processo nº 2025.000552763-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
Advogados: Sr. FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.050, e Sr. RUY CÉSAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.050
2ª Recorrente: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA
Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO EFETUADO EM SUBSTITUIÇÃO A AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. ART. 173, II, DO CTN. CORREÇÃO DA DESCRIÇÃO, DO CÓDIGO E DA CAPITULAÇÃO LEGAL NO REFAZIMENTO. IDENTIDADE MATERIAL PRESERVADA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 135, III, DO CTN. MANUTENÇÃO COMO INTERESSADOS. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. REGISTRO ANALÍTICO EM DESACORDO COM O DOCUMENTO FISCAL. CRÉDITO A SER REALIZADO POR AJUSTE DA APURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE NORMA SUPERVENIENTE AOS FATOS PRETÉRITOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS NO DEMONSTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS CANCELADOS E DENEGADOS. INFRAÇÃO ESPECÍFICA. VÍCIO MATERIAL. EXCLUSÃO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. CÓDIGO DE ITEM GENÉRICO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SOB O ENFOQUE DO DECLARANTE. DIVERGÊNCIA NÃO

CONFIGURADA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. REFORMA DE OFÍCIO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O lançamento realizado dentro do prazo de cinco anos contado da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anterior observa o art. 173, II, do CTN e o art. 18 da Lei nº 10.094/2013. A correção da descrição, do código e dos dispositivos infringidos constitui o próprio objeto do refazimento e não rompe a identidade material entre os lançamentos quando mantidos os fatos, os documentos e a penalidade. Não cabe ao órgão julgador requalificar como material vício definitivamente declarado formal.

A multa por omissão de documento fiscal na Escrituração Fiscal Digital tem por base o valor da operação, razão pela qual se exclui do lançamento a repetição de um mesmo documento no demonstrativo fiscal. As notas fiscais canceladas e denegadas de emissão própria devem ser escrituradas, sem valores monetários, mas sua falta de registro possui infração e penalidade específicas, de modo que a inclusão desses documentos na acusação genérica de omissão, com multa proporcional ao valor do documento, constitui vício material.

A responsabilidade pessoal de sócios-administradores exige a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). Ausente essa demonstração, afasta-se a responsabilidade pelo crédito tributário, mantendo-se os sócios no processo apenas na qualidade de interessados.

A falta de solicitação de inutilização de numeração de documento fiscal eletrônico, no prazo regulamentar, sujeita o emitente à penalidade do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96.

Os registros da Escrituração Fiscal Digital constituem a gravação das informações contidas nos documentos fiscais, distinguindo-se dos ajustes efetuados pelo próprio contribuinte. A escrituração, no registro analítico do documento, de valor de imposto diverso do destacado configura divergência punível, ainda que o crédito pretendido seja legítimo e devesse ter sido escriturado por ajuste da apuração. A infração é objetiva e independe de prejuízo ao erário. Norma posterior aos fatos não pode fundamentar a caracterização da infração.

A multa por omissão de documento fiscal na Escrituração Fiscal Digital tem por base o valor da operação, razão pela qual se exclui do lançamento a repetição de um mesmo documento no demonstrativo

fiscal. As notas fiscais canceladas e denegadas de emissão própria devem ser escrituradas, sem valores monetários, mas sua falta de registro possui infração e penalidade específicas, de modo que a inclusão desses documentos na acusação genérica de omissão, com multa proporcional ao valor do documento, constitui vício material.

As informações da Escrituração Fiscal Digital são prestadas sob o enfoque do declarante (art. 4º, § 3º, do Decreto nº 30.478/2009). Nas operações de entrada, o código e a descrição do item no Registro 0200 integram as classificações efetuadas pelo próprio contribuinte, de modo que a utilização de código genérico, em desacordo com o Guia Prático, não configura envio de registros com divergência (art. 88, X, da Lei nº 6.379/96). O enquadramento da conduta em tipo que não lhe corresponde constitui erro na determinação da infração e caracteriza vício material, insuscetível de correção nos próprios autos.

Não configura *bis in idem* a coexistência de lançamento por descumprimento de obrigação acessória e de lançamento relativo à obrigação principal, ainda que relacionados aos mesmos documentos fiscais.

RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005076/2025-25, lavrado em 19 de novembro de 2025, contra a empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, CCICMS nº 16.030.375-3.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO 1
0937 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.
Dispositivos: Art. 166-M do RICMS/PB. Penalidade: Art. 88, VI, da Lei n° 6.379/96.

ACUSAÇÃO 2

1061 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.
Dispositivos: Art. 4° e 8 ° do Decreto n° 30.478, de 28 de julho de 2009. Penalidade: Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 3
1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.
Dispositivos: Art. 4° e 8 ° do Decreto n° 30.478, de 28 de julho de 2009. Penalidade: Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 4
1075 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL-EFD - DIVERGENCIA EM REGISTRO >> O contribuinte está sendo autuado por enviar com divergência, na forma e no prazo regulamentar, os registros da EFD. O CONTRIBUINTE NÃO SEGUIU A FORMA PREVISTA NO GUIA DA EFD, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, CONFORME ART. 4° DO DECRETO N° 30.478/2009, COMETENDO DUAS INFRAÇÕES: (1) FEZ CONSTAR NO REGISTRO 0200 O CÓDIGO 99999999 PARA DIVERSOS ITENS, QUANDO O NORMATIVO É CATEGÓRICO AO AFIRMAR QUE O CÓDIGO UTILIZADO NÃO PODE SER DUPLICADO OU ATRIBUÍDO A ITENS (PRODUTO OU SERVIÇO) DIFERENTES; (2) DESCREVEU O CITADO CÓDIGO NO CAMPO DESCR_ITEM DO REGISTRO 0200 COMO ITEM COMPLEMENTAR, HIPÓTESE VEDADA PELO GUIA AO INADMITIR DISCRIMINAÇÕES GENÉRICAS, TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS ACOSTADOS AOS AUTOS. VIDE MEMORIAL DESCRITIVO.
Dispositivos: Art. 1º, §1° e art. 4° do Decreto n° 30.478/2009. Penalidade: Art. 88, X c/c § 2º da Lei n° 6.379/96.

Os sócios-administradores VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA e VALERIANO PAULO GARCIA DE OLIVEIRA foram indicados no auto de infração como responsáveis, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

O crédito tributário lançado totaliza R$ 160.209,57 (cento e sessenta mil, duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), a título de multas por

descumprimento de obrigações acessórias, sem exigência de ICMS. As parcelas são as seguintes: R$ 253,15 (acusação 0937), R$ 35.896,18 (acusação 1061), R$ 14.118,24 (acusação 1059) e R$ 109.942,00 (acusação 1075), relativas a períodos compreendidos entre janeiro de 2016 e dezembro de 2019.

O auto de infração foi lavrado em substituição ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002326/2020-60, declarado nulo por vício formal pelo Acórdão nº 239/2025 deste Conselho. O lançamento veio instruído com Memorial Descritivo e demonstrativos analíticos e sintéticos.

Cientificado da autuação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico em 26 de novembro de 2025, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 29 de dezembro de 2025. Em síntese, alegou:

> (i) nulidade e decadência, por se tratar de novo lançamento material, diante da alteração dos códigos das infrações, da capitulação legal da acusação 1075, do número de anexos e da inclusão dos sócios como responsáveis, o que afastaria o art. 173, II, e atrairia o art. 173, I, do CTN, além de cerceamento do direito de defesa;
>
> (ii) quanto à acusação 0937, falta de fundamentação e de demonstração da infração, cabendo à fiscalização a retificação de ofício;
>
> (iii) quanto à acusação 1061, que o imposto constava das informações adicionais das notas fiscais, que tem direito ao crédito nas aquisições de optantes do Simples Nacional (art. 23, § 1º, da LC nº 123/2006) e de mercadorias sujeitas à substituição tributária, como gás liquefeito de petróleo, gás natural e óleo diesel, e que haveria bis in idem com a acusação 1075;
>
> (iv) quanto à acusação 1059, duplicidade de notas no demonstrativo, inclusão de notas canceladas, denegadas, amostras grátis e devoluções sem repercussão tributária, dispensa do registro de crédito e possibilidade de compensação com créditos não aproveitados;
>
> (v) quanto à acusação 1075, inexistência de divergência ou omissão, impossibilidade de tipificar infração com base no Guia Prático da EFD, ausência do valor das mercadorias para aferição do limite do § 2º do art. 88 e impossibilidade de multiplicar a multa por período;
>
> (vi) *bis in idem* em relação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002353/2020-33, que exige imposto e multa sobre as mesmas notas fiscais.

Ao final, requereu a nulidade ou a improcedência do lançamento e, sucessivamente, a redução das penalidades.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que proferiu sentença pela parcial procedência do lançamento. A ementa da decisão é a seguinte:

> **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E E NFC-E). PROCEDENCIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO/DIVERGENCIA – DENÚNCIA CONFIGURADA. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL-EFD - DIVERGENCIA EM REGISTRO. VERIFICADA DECADENCIA.**
>
> Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e/NFC-e), resta caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, que obriga a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente.
>
> A omissão ou divergência de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer.
>
> A alteração nos artigos infringidos (capitulação legal da infração), descaracteriza a aplicação o artigo 173, II, do CTN.
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

A sentença manteve as acusações 0937, 1061 e 1059, no valor de R$ 50.267,57, e declarou a decadência da acusação 1075, cancelando R$ 109.942,00.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Notificado da sentença pelo Domicílio Tributário Eletrônico, com ciência por decurso de prazo em 24 de agosto de 2026, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo em 22 de setembro de 2026, no qual alega:

> **Preliminar de decadência.** A sentença teria aplicado o critério de identidade material de forma assimétrica, pois a identidade dos documentos que serviram de fonte não equivale à identidade do lançamento. Pede a extensão da decadência às acusações 0937, 1059 e 1061, invocando o Acórdão nº 427/2025.
>
> **Acusação 1061.** O próprio Memorial reconheceria o direito ao crédito nas notas de gás liquefeito de petróleo, de modo que a controvérsia se limitaria ao local da escrituração. A sentença teria aplicado

retroativamente o Decreto nº 44.751/2024 e o Convênio ICMS 26/2023 a fatos de 2016 a 2019. Reitera o direito ao crédito nas aquisições de optantes do Simples Nacional.

Acusação 1059. Quatro chaves de acesso constariam em duplicidade no demonstrativo fiscal, com multa calculada duas vezes. Pede o afastamento da duplicidade e, subsidiariamente, diligência para recompor o demonstrativo e examinar notas canceladas, denegadas e devoluções.

Acusação 0937. Trata-se de lacuna única na numeração. A fiscalização não teria provado a situação eletrônica do número, que estaria disponível em seus próprios sistemas, invertendo o ônus da prova (art. 56 da Lei nº 10.094/2013).

Bis in idem. Requer o confronto prévio com os demonstrativos do Auto de Infração nº 93300008.09.00002353/2020-33.

Ao final, pugnou pelo efeito suspensivo, pelo reconhecimento da decadência integral, sucessivamente pela improcedência do lançamento, pela manutenção da parte da sentença que lhe foi favorável e pela realização de sustentação oral.

Considerando o pedido de sustentação oral da recorrente, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento em referência. O auto exige multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à inutilização de numeração de NF-e e à Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos exercícios de 2016 a 2019. Conforme se demonstrará, embora deva ser afastada a decadência reconhecida em primeira instância, o recurso de ofício não merece provimento, porque a acusação 1075 padece de vício material, e o recurso voluntário merece provimento apenas parcial.

Em síntese, o contribuinte foi acusado de:

(i) deixar de solicitar, no prazo regulamentar, a inutilização de número de NF-e (art. 166-M do RICMS/PB; art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96);

(ii) informar na EFD, no registro analítico C190, valor de ICMS divergente do destacado nas notas fiscais (arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009; art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96);

(iii) deixar de informar na EFD documentos fiscais de entrada e de saída (mesmos dispositivos);

(iv) enviar os registros da EFD em desacordo com o leiaute obrigatório, ao atribuir um único código genérico e descrição genérica a itens distintos no Registro 0200 (arts. 1º, § 1º, e 4º do Decreto nº 30.478/2009; art. 88, X, c/c § 2º, da Lei nº 6.379/96).

O lançamento atende aos requisitos dos arts. 14 a 17 e 41 da Lei nº 10.094/2013. O auto identifica o sujeito passivo, descreve as infrações, indica os dispositivos infringidos e as penalidades, discrimina os valores por período e está instruído com Memorial Descritivo e demonstrativos que permitiram ao contribuinte o pleno exercício da defesa, como atestam a impugnação e o recurso. A alegação de cerceamento do direito de defesa, formulada na impugnação, não foi reiterada no recurso voluntário.

DA DECADÊNCIA (RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO)

A decadência é ponto divergente entre os recursos e será examinada em tópico único. Os fatos geradores ocorreram entre 2016 e 2019. Pela regra geral do art. 173, I, do CTN, o prazo para constituir o crédito relativo aos fatos de 2019 terminou em 31 de dezembro de 2024. O lançamento só se sustenta, portanto, se aplicável a regra especial do inciso II do mesmo artigo.

O contribuinte sustenta que o novo auto inovou o lançamento anulado, ao alterar os códigos das infrações, a capitulação da acusação 1075 e o número de anexos e ao incluir os sócios como responsáveis. No recurso, acrescenta que a sentença aplicou o critério de identidade material de forma assimétrica e pede a extensão da decadência às demais acusações.

A sentença aplicou o art. 173, II, às acusações 0937, 1059 e 1061, por entender que o novo lançamento se apoia nos mesmos documentos e provas do anterior. Afastou-o, porém, quanto à acusação 1075, assentando em sua ementa:

> *"A alteração nos artigos infringidos (capitulação legal da infração), descaracteriza a aplicação o artigo 173, II, do CTN."*

A disciplina legal da matéria está no art. 173, II, do CTN e no art. 18 da Lei nº 10.094/2013:

> **Código Tributário Nacional**
>
> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

> II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
>
> **Lei nº 10.094/2013**
>
> Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

A regra especial pressupõe três requisitos: (a) anulação do lançamento anterior por vício formal, em decisão definitiva; (b) novo lançamento dentro de cinco anos dessa decisão; e (c) identidade entre o objeto do novo lançamento e o do anulado.

O primeiro requisito está demonstrado. O Acórdão nº 239/2025, cuja ementa foi transcrita no Memorial Descritivo, declarou nulo o auto anterior nos seguintes termos:

> *"OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO FORMAL.*
>
> *- Divergência entre os valores contidos no auto de infração e no Sistema ATF da Secretaria da Fazenda. Auto de infração nulo por vício formal. Fundamento no art. 15, combinado com os art. 16 e 17 da lei 10.094/2013.*
>
> *- Resguardada à Fazenda Estadual a possibilidade de realizar um novo procedimento fiscal, observando-se os prazos de regência.*"
>
> [CRF-PB. Primeira Câmara de Julgamento. Acórdão nº 239/2025. Relator Cons. Vinicius de Carvalho Leão Simões. J. 06/05/2025]

A natureza formal do vício foi declarada em decisão definitiva deste Conselho e não comporta revisão incidental. O Tribunal Pleno firmou esse entendimento no Acórdão nº 342/2026 (Rel. Cons. Petrônio Rodrigues Lima, sessão de 31/08/2026):

> *"Não compete ao presente julgamento requalificar, incidentalmente, como material vício que já foi definitivamente declarado formal no processo anterior.*
>
> *(...)*

> *Não se está diante de mera revisão do lançamento anterior, mas da realização de novo lançamento após anulação formal do precedente, hipótese especificamente regulada pelo art. 173, II, do CTN."*

No Acórdão nº 248/2026 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon), a mesma posição assentou-se nos seguintes termos:

> *"A nulidade declarada no Acórdão nº 380/2024 decorreu de erro formal na descrição da infração e no enquadramento legal do Auto de Infração nº 93300008.09.00004428/2022-82, vício este que não altera a natureza fática das operações fiscalizadas nem a realidade jurídica subjacente, sendo plenamente aplicável a regra de refazimento disciplinada no art. 173, II, do CTN*."

No mesmo julgado, acrescentou o relator que "*o novo auto não modificou a avaliação jurídica de uma situação fática, apenas corrigiu a descrição das operações, adequando-a à realidade dos documentos que foram acostados aos autos pela Fiscalização*".

O segundo requisito também está atendido. A decisão anulatória é de 2025 e o novo auto foi lavrado em novembro de 2025, com ciência em 26 de novembro de 2025, muito antes do fim do quinquênio.

Quanto ao terceiro requisito, a rubrica do Acórdão nº 239/2025 relaciona quatro infrações: descumprimento de exigência relativa a documento fiscal eletrônico, omissão na EFD, divergência na EFD e uma quarta infração relativa à EFD. Elas correspondem exatamente às quatro acusações do novo auto, inclusive à acusação 1075. A nota explicativa desta última descreve o mesmo fato, o uso de código genérico e duplicado no Registro 0200, e a penalidade permanece a do art. 88, X, da Lei nº 6.379/96.

O inteiro teor do Acórdão nº 239/2025 confirma essa correspondência. A acusação 0532 do auto anulado, apenada com a multa do art. 88, X, da Lei nº 6.379/96, tinha a seguinte nota explicativa: "FEZ CONSTAR NO REGISTRO 0200 O CÓDIGO 99999999 PARA DIVERSOS ITENS (...); DESCREVEU O CITADO CÓDIGO NO CAMPO DESCR_ITEM DO REGISTRO 0200 COMO 'ITEM COMPLEMENTAR'". É exatamente o fato descrito na acusação 1075. Alterou-se apenas o enquadramento legal, antes indicado nos arts. 3º, 11 e 12 do Decreto nº 30.478/2009.

O contribuinte não alega, e os autos não indicam, que o novo lançamento tenha incluído períodos ou fatos estranhos ao lançamento anulado. Segundo o Memorial, os valores divergem do auto anterior apenas porque foi aplicada a redação mais benigna do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, dada pela Lei nº 12.788/2023. Ou seja, divergem para menos, sem prejuízo para o contribuinte.

As alterações apontadas pelo contribuinte (códigos, descrição, capitulação e anexos) não rompem essa identidade. Ao contrário, constituem o próprio objeto do refazimento da autuação. Além disso, o vício formal que autoriza o novo lançamento é, por definição, aquele que atinge os elementos extrínsecos do ato, entre os

quais a descrição dos fatos e a norma legal infringida, como prevê o art. 17 da Lei nº 10.094/2013:

> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:
>
> I - à identificação do sujeito passivo;
>
> II - à descrição dos fatos;
>
> III - à norma legal infringida;
>
> (...)

Portanto, se o erro na descrição dos fatos ou na indicação da norma infringida constitui vício formal, corrigi-lo no novo lançamento não altera a identidade material do lançamento anterior. Entender de modo diverso esvaziaria a regra do art. 173, II, do CTN, pois o novo lançamento seria considerado inovador justamente por corrigir o vício que motivou o refazimento.

Assim sendo, a tese da sentença, de que **a mera alteração dos artigos infringidos afasta o art. 173, II, não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência atual desta Casa**. Aplicado o mesmo critério às quatro acusações, como reclama o próprio recorrente, a conclusão necessária é a de que todas foram lançadas tempestivamente.

O argumento relativo à inclusão dos sócios como responsáveis será examinado no tópico seguinte. Afastada a responsabilidade pessoal destes, como se verá, nenhuma inovação subjetiva subsiste.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência suscitada no recurso voluntário e afasto a decadência reconhecida em primeira instância quanto à acusação 1075. Como se verá no exame do mérito, porém, essa acusação padece de vício material, o que conduz à manutenção do seu cancelamento e ao desprovimento do recurso de ofício.

DA INDICAÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES

O auto de infração indica os sócios-administradores como responsáveis, com transcrição do art. 135, III, do CTN. O contribuinte questionou essa inclusão como elemento de inovação do lançamento, e a sentença não se pronunciou a respeito.

A responsabilidade pessoal prevista no dispositivo não decorre da simples condição de sócio ou administrador, nem do mero descumprimento de obrigação pela sociedade. Exige a demonstração de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nem o auto de infração nem o Memorial Descritivo descrevem qualquer ato dessa natureza praticado pelos sócios indicados.

Este Conselho tem orientação firme e reiterada no sentido de que, nessa hipótese, afasta-se a responsabilidade pelo crédito tributário, mantendo-se os sócios no

processo apenas como interessados (Acórdão nº 552/2024, Segunda Câmara, Rel. Cons. Eduardo Silveira Frade). Em autuação também relativa à EFD, assentou o Acórdão nº 174/2026 (Primeira Câmara, Rel. Cons.ª Fernanda Céfora Vieira Braz, sessão de 28/04/2026):

> *"Responsável interessado, não é sujeito passivo, uma vez que não se vislumbra motivação lastreada em fato concreto para efeito de imputação da sujeição passiva além da Autuada (...).*
>
> *Nesse esteio, a manutenção dos responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra dos artigos 134, VII e 135 do CTN.*
>
> *Assim, rejeita-se a preliminar de exclusão dos interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração."*

No mesmo sentido, os Acórdãos nº 277/2026 e nº 262/2026, ambos da Segunda Câmara, registraram que a indicação dos sócios no auto não implica responsabilização automática. Eventual responsabilidade dependerá da demonstração de seus pressupostos na fase própria.

Assim, declara-se afastada a responsabilidade dos sócios-administradores pelo crédito tributário, mantendo-os no processo apenas na qualidade de interessados.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer, subsidiariamente, diligência para recompor o Demonstrativo Analítico 04 e examinar notas canceladas, denegadas e devoluções. Dispõe o art. 59, § 2º, da Lei nº 10.094/2013:

> § 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

O pedido não indica quesitos nem traz elementos novos. Além disso, as questões nele suscitadas podem ser resolvidas diretamente pelos demonstrativos que instruem os autos, como se fará no exame da acusação 1059. Indefiro, pois, o pedido de diligência.

DAS MATÉRIAS NÃO REITERADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário não reiterou as alegações de cerceamento do direito de defesa como tese autônoma, de dispensa do registro de crédito, de compensação com créditos não aproveitados e de caráter confiscatório das multas. Quanto a essas matérias, operou-se a preclusão. A alegação de *bis in idem* entre as acusações 1061 e 1075,

formulada na impugnação, será examinada no tópico da acusação 1075, cujo mérito é devolvido a esta instância pelo recurso de ofício.

MÉRITO

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Acusação 0937: falta de solicitação de inutilização de numeração de NF-e

O recorrente alega tratar-se de lacuna única na numeração e que caberia à fiscalização provar a situação eletrônica do número, sob pena de inversão do ônus da prova.

A sentença manteve a acusação com base no Demonstrativo Analítico 03, que identifica a nota não utilizada e as notas válidas imediatamente anterior e posterior, sem justificativa da defesa.

A obrigação está prevista no art. 166-M do RICMS/PB e a penalidade no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96:

> **RICMS/PB**
>
> Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.
>
> **Lei nº 6.379/96**
>
> Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)
>
> VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

O Demonstrativo Analítico 03 identifica o número não utilizado na série 1, as notas válidas anterior e posterior com as respectivas chaves de acesso, todas emitidas na mesma data, e a **ausência de pedido de inutilização**. Esse é o fato constitutivo da infração, e a fiscalização o demonstrou com precisão. A quebra de sequência na numeração de documentos emitidos pelo próprio contribuinte é fato que ele tem plenas condições de esclarecer, bastando apresentar o pedido de inutilização ou a autorização do documento.

Nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013, "o ônus da prova compete a quem esta aproveita". O recorrente não trouxe prova alguma de que o número tenha sido utilizado ou inutilizado. Não há, portanto, inversão indevida do ônus da prova.

A multa foi corretamente fixada em 5 UFR-PB pelo único documento, no valor de R$ 253,15.

A acusação está devidamente caracterizada.

Acusação 1061: divergência na EFD

O recorrente sustenta que o crédito escriturado no Registro C190 é legítimo, como reconheceu o próprio autuante quanto às notas de gás liquefeito de petróleo, de modo que a controvérsia se limitaria ao local da escrituração. Afirma ainda que a sentença aplicou retroativamente norma posterior aos fatos e reitera o direito ao crédito nas aquisições de optantes do Simples Nacional.

A sentença manteve a acusação com fundamento no Decreto nº 44.751/2024 e no Convênio ICMS 26/2023, entendendo que o crédito deveria ter sido lançado em ajuste específico, e não no C190.

Assiste razão ao recorrente quanto ao fundamento adotado pela sentença. Normas editadas em 2023 e 2024 não podem servir de base para caracterizar infração cometida entre 2016 e 2019, por força do art. 144 do CTN. A conclusão da sentença, porém, deve ser mantida por outro fundamento, extraído da legislação vigente à época dos fatos.

Os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 dispõem:

> Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.
>
> (...)
>
> Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.
>
> Parágrafo único. Os registros a que se refere o 'caput' constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A penalidade aplicável, do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023, foi aplicada pela fiscalização por ser mais benéfica à autuada.

O parágrafo único do art. 8º distingue duas categorias de informação: a "gravação (...) das informações contidas nos documentos" e os "ajustes efetuados pelo

próprio contribuinte". O registro analítico do documento fiscal pertence à primeira categoria e deve reproduzir o imposto destacado no documento. Eventual crédito a que o contribuinte faça jus além do destacado pertence à segunda categoria e deve ser escriturado por ajuste da apuração.

O próprio autuante, embora tenha reconhecido o direito ao crédito nas notas de gás liquefeito de petróleo, assim registrou no Memorial Descritivo:

> *"Todavia a escrituração correta destes deve ser feita como ajustes de crédito na apuração, evitando a divergência entre a NFE e o C190."*

A infração imputada não é a utilização de crédito indevido (art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96), que exigiria redução do imposto devido e não foi lançada. A infração é de natureza instrumental: informar no registro do documento valor diferente do que nele consta. A legitimidade do crédito não elimina a divergência, apenas indica o caminho correto pelo qual ele deveria ter sido escriturado.

Esta Corte Fiscal tem afirmado a natureza objetiva dessa infração. No Acórdão nº 191/2026, em processo de minha relatoria (Tribunal Pleno, sessão de 12/05/2026), em autuação por divergência na EFD, assentou-se que "*a obrigação de escriturar corretamente os documentos fiscais na EFD é imposta por lei e seu descumprimento, independentemente de qualquer resultado econômico, é suficiente para a aplicação da penalidade*". No mesmo sentido, o Acórdão nº 277/2026, da relatoria do Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon (Segunda Câmara), reconheceu "a independência absoluta das esferas informativa e arrecadatória", e o art. 136 do CTN dispõe que a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto às aquisições de optantes do Simples Nacional, a conclusão é a mesma. O recorrente afirma que o imposto constava das informações adicionais das notas fiscais. Ainda que se admita o direito ao crédito nessas aquisições, o valor informado apenas no campo de texto livre não é o imposto destacado no documento eletrônico. Lançá-lo no registro analítico produz exatamente a divergência punida.

Segundo informa o Memorial, nas operações com optantes do Simples Nacional não há indicação de direito ao crédito nos documentos analisados, e o recorrente não trouxe aos autos os documentos eletrônicos que demonstrariam o contrário, ônus que lhe competia (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013).

Também não socorre o recorrente o § 3º do art. 4º do Decreto nº 30.478/2009, segundo o qual as informações devem ser prestadas "sob o enfoque do declarante". O dispositivo determina a perspectiva da escrituração (entrada ou saída, emissão própria ou de terceiros), e não autoriza o declarante a alterar o valor do imposto destacado no documento que registra.

Desse modo, mantém-se a acusação, com substituição da fundamentação adotada pela sentença.

A acusação está devidamente caracterizada.

Acusação 1059: omissão de documentos fiscais na EFD

O recorrente alega que quatro chaves de acesso foram incluídas em duplicidade no Demonstrativo Analítico 04 e, subsidiariamente, que foram incluídas notas canceladas, denegadas e devoluções. A sentença manteve integralmente a acusação, sem enfrentar esses pontos específicos. Eventual omissão é suprida por esta instância, no exercício de sua competência revisional.

A multa do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, transcrita acima, incide "por documento não informado" e é calculada sobre os valores das operações, nos termos do art. 80, IV, da mesma Lei. Desse critério decorrem duas consequências.

a) Da duplicidade. O exame do Demonstrativo Analítico 04 confirma a alegação. As NF-e nº 3.789 (maio de 2018), 32.008 (julho de 2018), 1.104 (outubro de 2018) e 566 (dezembro de 2019) aparecem duas vezes, uma para cada CFOP (5202 e 5411). Em cada linha, porém, consta o valor integral da nota, e sobre cada uma foi calculada a multa de 5%. Cada documento foi, assim, apenado duas vezes, embora a omissão seja uma só. O excesso totaliza R$ 23,02, conforme demonstrado abaixo:

Período	NF-e duplicada	CFOPs	Valor da NF-e (R$)	Soma dos valores do Dem. 04 no período, com duplicidade (R$)	Soma sem a duplicidade (R$)	Multa de terceiros lançada (R$)	Multa de terceiros devida (R$)	Excesso (R$)
mai/2018	3.789	5202 / 5411	295,45	590,90	295,45	29,55	14,77	14,78
jul/2018	32.008	5202 / 5411	12,87	25,74	12,87	1,29	0,64	0,65
out/2018	1.104	5202 / 5411	42,55	53.816,50	53.773,95	2.690,83	2.688,70	2,13
dez/2019	566	5202 / 5411	109,24	1.694,02	1.584,78	84,70	79,24	5,46
Total								**23,02**

b) Dos documentos cancelados e denegados. A obrigação de escriturar esses documentos existe. O Decreto nº 30.478/2009, ao exigir que a EFD contenha "a totalidade das informações econômico-fiscais" relativas às operações do contribuinte (art. 4º, transcrito acima), alcança também as notas fiscais de emissão própria canceladas e denegadas. O RICMS/PB explicita a forma dessa escrituração no art. 166-T, § 1º:

> § 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).

O equívoco do lançamento está na natureza da infração e na penalidade. Como os documentos cancelados e denegados são escriturados sem valores monetários, não comportam a multa de 5% sobre o valor do documento prevista no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96. Além disso, o Sistema ATF dispõe de infração específica para a falta de registro dessas notas, com penalidade própria, e a fiscalização deixou de utilizá-la, preferindo incluí-las na acusação genérica de omissão.

A Segunda Câmara enfrentou exatamente essa questão no Acórdão nº 593/2022 (Rel. Cons. Lindemberg Roberto de Lima, voto vista do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva, sessão de 16/11/2022), assim ementado no ponto:

> *"Nos termos da legislação de regência, as notas fiscais canceladas e as denegadas devem ser lançadas na escrituração fiscal digital do emitente. Todavia, a existência de vício material comprometeu os lançamentos realizados com base nos referidos documentos, o que fez sucumbir o crédito tributário."*

Para o voto vista condutor, "não há como coexistirem, na mesma infração, as notas fiscais canceladas/denegadas e aquelas que se encontram autorizadas", pois "os critérios quantitativos para apuração do crédito tributário decorrentes da falta de lançamento de notas fiscais canceladas/denegadas (de emissão própria) e de NF-e autorizadas na EFD são incompatíveis entre si". O mesmo voto registrou que a nulidade "se estende, também, à própria descrição da infração, uma vez que (...) há, no Sistema ATF da SEFAZ/PB, infração específica que abarca as situações de ausência de registro de notas fiscais canceladas/denegadas".

Adoto esse entendimento. A inclusão das quatro notas na acusação 1059 incorreu em erro na determinação da infração e da base de cálculo, o que caracteriza vício material, insuscetível de correção nestes autos. Os valores correspondentes, no total de R$ 251,42, devem ser excluídos.

Com as exclusões, a acusação 1059 fica assim recomposta nos períodos alterados:

Período	Lançado no auto (R$)	Excluído (R$)	Devido (R$)	Motivo
set/2016	83,62	79,00	4,62	NF-e cancelada
out/2016	0,92	0,92	-	NF-e cancelada
mai/2018	29,55	14,78	14,77	Duplicidade
jul/2018	1,29	0,65	0,64	Duplicidade
out/2018	2.756,74	2,13	2.754,61	Duplicidade
dez/2018	171,50	171,50	-	NF-e denegadas
dez/2019	84,70	5,46	79,24	Duplicidade
Total dos períodos alterados	**3.128,32**	**274,44**	**2.853,88**	

Mantidos os demais períodos, a acusação 1059 passa de R$ 14.118,24 para R$ 13.843,80.

A acusação está parcialmente caracterizada.

Acusação 1075: envio dos registros da EFD com divergência

Afastada a decadência, cabe examinar o mérito da acusação, não apreciado em primeira instância. A matéria é exclusivamente de direito, foi

integralmente debatida na impugnação e está devidamente instruída, o que autoriza seu julgamento por esta instância, devolvido pelo recurso de ofício.

Na impugnação, o contribuinte sustentou que não houve divergência nem omissão, que o descumprimento do Guia Prático da EFD não pode configurar infração sem previsão legal, que não foi indicado o valor das mercadorias para aferir o limite de 20% e que a multa, sendo fixa, não poderia ser multiplicada por período. Alegou, ainda, bis in idem com a acusação 1061.

A penalidade está prevista no art. 88, X e § 2º, da Lei nº 6.379/96:

> X - de 100 (cem) UFR-PB, aos que deixarem de enviar, ou enviarem com divergência, na forma e no prazo regulamentares, os registros da EFD que estejam obrigados, quando não cabíveis as sanções previstas nos incisos V do art. 81-A e VIII e IX deste artigo.
>
> (...)
>
> § 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias, bens ou serviços.

O dispositivo pune duas condutas: deixar de enviar os registros da EFD e enviá-los com divergência. Não se cogita de falta de envio. A acusação foi capitulada na segunda hipótese, e é à luz dela que deve ser examinada.

Enviar registros com divergência pressupõe descompasso entre a informação gravada e aquela que o registro deveria refletir. Segundo o art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 30.478/2009, transcrito acima, os registros constituem a gravação das informações contidas nos documentos, "além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte". O art. 4º, § 3º, do mesmo Decreto acrescenta:

> § 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Os documentos apontados pela fiscalização são de entrada. Segundo o Memorial, o Demonstrativo Analítico 01 cotejou os registros C100/C170 da EFD com "as notas fiscais emitidas por terceiros e endereçadas ao contribuinte". O exemplo ali apresentado, a NF-e nº 683, refere-se a produto lançado "no registro C170 com o CFOP de compra para industrialização". Nessas operações, **a codificação dos itens cabe ao próprio declarante**, que não está obrigado a reproduzir o código adotado pelo fornecedor. O código do item e sua descrição no Registro 0200 integram, assim, as classificações efetuadas pelo próprio contribuinte, e não informações extraídas do documento fiscal.

Nesse quadro, **não há divergência entre o que foi escriturado e o que consta dos documentos**: as notas foram escrituradas, com seus valores, e os itens foram classificados segundo a codificação do declarante. O que a fiscalização efetivamente descreve é a inobservância das regras do Guia Prático sobre a estruturação do Registro 0200, que exigem código exclusivo para cada item e vedam discriminações genéricas.

Ainda que irregular, essa conduta não corresponde à hipótese de envio de registros com divergência.

Trata-se, portanto, de **erro na determinação da infração**. A conduta descrita na nota explicativa reclama enquadramento e penalidade próprios, e a fiscalização a subsumiu a tipo que não lhe corresponde. A correção exigiria nova descrição da infração e nova capitulação legal, providências que extrapolam a competência revisional deste órgão julgador. **O vício é material e insuscetível de saneamento nestes autos**.

Foi esse o tratamento dado por esta Segunda Câmara no Acórdão nº 593/2022, já citado, que reconheceu vício material quando a fiscalização enquadrou a conduta em infração diversa daquela que lhe era própria, com penalidade de critério quantitativo incompatível.

Essa conclusão não contraria o que se decidiu no tópico da decadência. A identidade material entre o lançamento anulado e o atual subsiste, pois ambos descrevem o mesmo fato e aplicam a mesma penalidade. O vício formal declarado no Acórdão nº 239/2025 dizia respeito à divergência entre os valores do auto e do Sistema ATF. O vício material ora reconhecido é distinto, decorre do exame de mérito do novo lançamento e não implica requalificação daquele vício.

Reconhecido o vício material, ficam prejudicadas as alegações relativas à legalidade da autuação fundada no Guia Prático, ao limite de 20%, à multiplicação da multa por período e ao *bis in idem* com a acusação 1061.

Declaro, assim, a nulidade da acusação 1075 por vício material, mantendo, por fundamento diverso, o cancelamento do crédito correspondente, no valor de R$ 109.942,00.

Do alegado *bis in idem* com o Auto de Infração nº 93300008.09.00002353/2020-33

O recorrente sustenta que as multas acessórias reproduziriam a punição imposta naquele auto, que exige imposto e multa sobre as mesmas notas fiscais, e requer o confronto prévio entre os demonstrativos.

A tese não prospera. As obrigações acessórias são autônomas em relação à obrigação principal (art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN), e a coexistência de lançamentos de naturezas distintas sobre os mesmos documentos não caracteriza dupla punição. É o entendimento firmado no Acórdão nº 235/2026 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Rômulo Teotônio de Melo Araújo):

> *"Inocorre bis in idem quando os lançamentos decorrem de infrações de naturezas distintas, ainda que originados da mesma ação fiscal ou relacionados aos mesmos documentos fiscais, porquanto a exigência decorrente de obrigação principal não se confunde com a penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória."*

No mesmo sentido, os Acórdãos nº 277/2026 (Segunda Câmara) e nº 174/2026 (Primeira Câmara). Sendo autônomas as infrações, o confronto pretendido é desnecessário.

Rejeito a alegação.

DAS PENALIDADES

As multas das acusações 1059 e 1061 já foram calculadas pela fiscalização com a redação mais benéfica do art. 81-A, V, "a", dada pela Lei nº 12.788/2023 (5% por documento, com limite de 400 UFR-PB por período e sem o mínimo de 10 UFR-PB), em observância ao art. 106, II, "c", do CTN.

A Lei nº 14.194/2025 posteriormente desdobrou a alínea, passando a prever a omissão na alínea "a" e a divergência na nova alínea "a.1". Não deixou de definir a divergência como infração nem cominou penalidade menos severa. Não há, portanto, nova retroatividade a aplicar.

A multa da acusação 0937 observa a redação vigente do art. 88, VI, também dada pela Lei nº 12.788/2023.

Com essas considerações, o crédito tributário fica assim definido:

Acusação	Penalidade	Lançado (R$)	Cancelado (R$)	Devido (R$)
0937 – Inutilização de NF-e	Art. 88, VI, Lei 6.379/96	253,15	-	253,15
1061 – EFD divergência	Art. 81-A, V, "a", Lei 6.379/96	35.896,18	-	35.896,18
1059 – EFD omissão	Art. 81-A, V, "a", Lei 6.379/96	14.118,24	274,44	13.843,80
1075 – EFD divergência em registro	Art. 88, X, c/c § 2º, Lei 6.379/96	109.942,00	109.942,00	-
Total		160.209,57	110.216,44	**49.993,13**

Precedentes citados, por ordem de referência: Acórdãos nº 239/2025 (Primeira Câmara), 342/2026 (Tribunal Pleno), 248/2026 (Segunda Câmara), 212/2026 (Primeira Câmara), 301/2026 (Primeira Câmara), 197/2026 (Primeira Câmara), 277/2026 (Segunda Câmara), 552/2024 (Segunda Câmara), 174/2026 (Primeira Câmara), 262/2026 (Segunda Câmara), 191/2026 (Tribunal Pleno), 243/2026 (Primeira Câmara), 593/2022 (Segunda Câmara) e 235/2026 (Segunda Câmara).

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para afastar a decadência reconhecida em primeira instância, mantendo, contudo, o cancelamento da acusação de divergência em registros da EFD (código 1075) por fundamento diverso, qual seja, a nulidade por vício material; e pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao

mérito, pelo seu *provimento parcial*, para excluir da acusação de omissão na EFD (código 1059) os valores lançados em duplicidade e, por vício material, os relativos a documentos cancelados e denegados.

Na forma da fundamentação acima expendida, reformo parcialmente a sentença e julgo *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005076/2025-25, lavrado em 19 de novembro de 2025 em face de **VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA**. Fixo o crédito tributário no valor total de **R$ 49.993,13** (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e treze centavos), a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, por infringência ao art. 166-M do RICMS/PB, e aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, nos termos dos arts. 81-A, V, "a", e 88, VI, da Lei nº 6.379/96, assim distribuídas: **R$ 253,15** (0937); **R$ 35.896,18** (1061); **R$ 13.843,80** (1059).

Cancelo o crédito tributário no valor de **R$ 110.216,44** (cento e dez mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), sendo **R$ 274,44** relativos à acusação 1059 e **R$ 109.942,00** relativos à acusação 1075, esta por vício material.

Fica afastada a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA e VALERIANO PAULO GARCIA DE OLIVEIRA pelo crédito tributário, mantendo-os no processo apenas na qualidade de interessados.

Intimações necessárias.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de outubro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator